

CONSELHO DE MINISTROS DECRETO Nº 49/05 DE 8 DE AGOSTO

Considerando a necessidade de se regulamentar a atribuição do subsídio de funeral enquadrado no âmbito da eventualidade de encargos familiares, previsto no artigo 18° da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do artigo nº 1 do artigo 59° da Lei nº 7/04 de 15 de Outubro, da alínea h) do artigo 112° e do artigo 113°, ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de funeral devido pela morte do trabalhador ou pensionista vinculado ao regime de protecção social obrigatório.

Artigo 2° (Definição)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador ou pensionista falecido.

Artigo 3° (Titularidade)

É titular do subsídio de funeral a pessoa que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral.

Artigo 4°

(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) Estar vinculado ao regime de protecção social obrigatório;
- b) Ter as contribuições actualizadas;

Artigo 5°

(Prazo de Garantia)

Para efeitos de habilitação ao subsídio de funeral, considera-se o prazo de garantia estabelecido para o subsídio por morte.

CAPÍTULO II SUBSÍDIO DE FUNERAL

Artigo 6°

(Requerimento)

- 1. No acto de requerimento do subsídio de funeral o requerente deve em anexo juntar a seguinte documentação:
 - a) Certidão de óbito do beneficiário falecido;
 - b) Prova de pagamento das despesas com o funeral.
- 2. O prazo para requerimento do subsídio de funeral é de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

Artigo 7°

(Montante do subsídio de funeral)

- O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e de tutela da protecção social obrigatória.
- 2. O subsídio de funeral é pago de uma só vez.

Artigo 8°

(Reembolso das despesas de funeral)

A entidade que processa o subsídio de funeral é reembolsada do valor do montante pago a terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

Artigo 9°

(Revogação)

Fica revogado o Decreto $N^{\circ}19/91$ de 1 de Junho e toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 10°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 11°

(Vigência)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em **Conselho de Ministros**, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos